



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010826-87.2022.5.03.0040

Relator: Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2025

Valor da causa: R\$ 82.343,59

Partes:

RECORRENTE: IZA DALIANE PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC
ADVOGADO: DAYANE APARECIDA DA SILVA
RECORRENTE: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM
ADVOGADO: MATHEUS MENEZES ROCHA
RECORRIDO: IZA DALIANE PEREIRA FONSECA
ADVOGADO: CAMILA BATISTA CALDEIRA BIANC
ADVOGADO: DAYANE APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO: VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM
ADVOGADO: MATHEUS MENEZES ROCHA
PERITO: REGINALDO XAVIER DE MACEDO
PERITO: JOAQUIM MACHADO NETO
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
05ª Turma

PROCESSO nº 0010826-87.2022.5.03.0040 (ROT)

RECORRENTE: IZA DALIANE PEREIRA FONSECA, VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

RECORRIDO: IZA DALIANE PEREIRA FONSECA, VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

"Trabalho infantil, nem de brincadeira!"

absx

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Embora o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, não se vinculando às conclusões do perito, que é seu auxiliar na apuração da matéria que exige conhecimentos técnicos, certo é que, nos termos do art. 479 do CPC, a decisão diversa da conclusão do *expert* deve ser embasada em provas robustas o suficiente para afastar o parecer técnico, o que não se verificou na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário e adesivo, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG, em que figuram, como recorrentes, **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A** e **IZA DALIANE PEREIRA FONSECA** e, como recorridas, **AS MESMAS**.

RELATÓRIO

Esta Quinta Turma Recursal, pelo v. acórdão de ID. 13b97e2, cujo relatório adoto no presente voto, deu provimento, em parte, ao recurso ordinário da autora, anteriormente interposto, para "*afastar a extinção do processo sem resolução de mérito quanto às pretensões de números 8 e 9, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de intimar a reclamante para*



emendar a inicial, conforme o disposto no artigo 321 do CPC, prosseguindo o feito com seus trâmites legais, inclusive o contraditório" (f. 3445). Além disso, declarou prejudicado o exame das demais matérias alegadas no apelo obreiro, bem como o recurso da ré.

Dando cumprimento à decisão colegiada, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas proferiu nova sentença, ID. d07d8eb, por meio da qual julgou procedente, em parte, os pedidos formulados pela autora.

A ré interpôs recurso ordinário sob ID. 0e4e965.

A autora também recorreu, de forma adesiva, conforme ID. 1abd965.

Os recorridos apresentaram contrarrazões recíprocas, como se tem na ID. 50482f6 (autora) e na ID. 411eea7 (ré).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora, porquanto preenchidos os pressupostos objetivo e subjetivos de admissibilidade.

MÉRITO

Os recursos e matérias serão examinados em ordem de prejudicialidade.

DADOS CONTRATUAIS E PROCESSUAIS

A autora foi admitida pela ré, em 16/02/2017, como Retalhador de Carne (CTPS, f. 44), e dispensada, imotivadamente, em 12/04/2022 (TRCT, f. 2319).



A ação foi ajuizada em 31/10/2022.

O marco prescricional foi fixado em 31/10/2017.

RECURSO DA RÉ

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS

Alega a ré que a prova pericial não é apta a desqualificar a eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa, os quais, segundo a apelante, mostram-se suficientes para neutralizar o agente nocivo tocante ao frio, no ambiente laboral da autora, além de atenderem às exigências estabelecidas pelas NR-15 e NR-6. Em consequência pede a reforma da sentença.

Quanto aos honorários periciais, defende a redução do respectivo montante para o importe de R\$1.000,00. Busca amparo no art. 3º da Resolução CSJT n. 66/2010.

Examina-se.

A insalubridade no ambiente de trabalho é matéria que tem existência, caracterização, classificação e apuração sob estrita regulamentação legal. A perícia, portanto, via de regra, é o instrumento apto à caracterização e classificação da insalubridade (art. 195 da CLT) e a sua conclusão do laudo pericial somente pode ser infirmada por prova robusta nos autos.

Nesse sentido, nos termos do art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova. Assim, somente havendo nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais, é conveniente ao Julgador se afastar dessas, pois, na maior parte das vezes, o Magistrado não possui conhecimentos técnicos acerca da matéria investigada pela perícia.

In casu, produzida a prova pericial, conforme laudo pericial de ID. 9b576b34, o Perito concluiu que "*Ficou CARACTERIZADA a INSALUBRIDADE em grau médio (20%) por Frio - Anexo 9, NR-15 - durante todo o pacto laboral por Frio - Anexo 9, NR-15 - durante todo o pacto laboral e constadas*" (f. 2954).

Especificamente sobre os equipamentos de proteção individual, para fins de neutralização do agente insalutífero Frio, o Perito Judicial registrou o seguinte em seu laudo pericial:



"considerando as informações e avaliações feitas com a Reclamante e comprovação da empresa, Id's. bc4ba21 e fc5b3ce, não ficou constatado fornecimento regular das proteções necessárias" (Grifei - f. 2948).

Ao prestar esclarecimentos, o Perito ratificou as conclusões contidas em seu laudo pericial (f. 3121).

Malgrado a insurgência da ré, inexistem nos autos comprovação de fornecimento regular de todos os EPIs à autora, suficientes à neutralização dos efeitos do frio, no ambiente laboral, a exemplo de jaquetas/japonas térmicas. Além disso, as fichas de EPIs de IDs. bc4ba21 e fc5b3ce demonstram fornecimento de equipamentos "semi-térmicos", como camisas e calças, o que também se mostra irregular e não atende às exigências da NR 06 da Portaria MTE n. 3.214/78.

É indubitável no presente caso que a ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, quanto ao fornecimento de EPIs à autora e disponibilização destes comprovantes ao Perito Judicial, para avaliação técnica quanto a sua aptidão para neutralização dos efeitos advindos do frio no ambiente laboral.

Desse modo, constatado o labor em condições insalubres, sem demonstração, pela ré, de fornecimento de EPIs adequados à autora, esta faz jus ao recebimento do adicional correspondentes, nos termos do art. 192 da CLT.

Não procede, portanto, a insurgência empresária.

Quanto aos honorários periciais, fixados no importe de R\$2.000,00, entendo que o montante se mostra proporcional à complexidade da perícia realizada e em linha com valores fixados em casos assemelhados por este d. Colegiado, motivo pelo qual não vejo razão para a redução pretendida.

Pontue-se que a Resolução n. 66 do CSJT foi revogada pela Resolução n. 247/2019 do CSJT, sendo que o objeto destes regulamentos diz respeito ao pagamento de honorários periciais pela União, em hipóteses de concessão da gratuidade da justiça ao devedor desta verba, o que não é o caso dos autos. Disso decorre que não vejo razão para a limitação do valor da verba honorária em questão, como defende a recorrente.

Isso posto, nego provimento.



MINUTOS RESIDUAIS

Alega a ré que as normas coletivas estabelecem que não caracteriza tempo às disposição do empregador os minutos residuais gastos antes e após a jornada laboral, para troca de uniforme, colocação e retirada de EPIs. Requer, em decorrência, a reforma da sentença recorrida. Sucessivamente, aponta a existência de contradição na decisão vergastada, por terem sido deferidos 18 minutos extras residuais, sem deduzir o tempo de tolerância previsto nas normas coletivas de 10 minutos diários. Requer, assim, a redução dos minutos residuais deferidos, para o total de oito minutos diários.

Examina-se.

O art. 58, §1º, da CLT assim dispõe: "*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários*".

Todavia, a questão tocante aos minutos residuais também se encontra regulamentada pelas normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais profissionais e empresariais, tomando-se, por exemplo, a cláusula 25ª, parágrafo segundo, da CCT 2021 (ID. fd73e76 - Pág. 11), a qual dispõe que o tempo despendido pelo empregado para a troca de roupas, banho ou lanche concedido pelo empregador como café da manhã ou café da tarde, em qualquer turno, quer seja no início, meio ou fim da jornada, não será considerado prorrogação de jornada de trabalho, não sendo, portanto, devidas horas extras ou horas a disposição da empresa, em tais circunstâncias.

Note-se que a norma coletiva em comento não limita o tempo despendido com troca de uniforme, o que inclui, logicamente, a colocação e retirada de EPIs e a higienização pessoal do obreiro.

Desse modo, ainda que, no caso específico dos autos, tenha sido produzida prova testemunhal demonstrando ter sido ultrapassado o tempo residual de dez minutos, não anotado nos registros de ponto, tal fato não se aplica em relação ao tempo especificamente gasto com uniformização, colocação de EPIs, antes do início da jornada, e desaparelhamento, após o término das atividades laborais, como ocorre na hipótese vertente.

Não se pode olvidar a decisão plenária sobre o tema de repercussão geral nº 1046, quando o STF fixou a tese de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (destacamos).



Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto à exclusão do referido tempo como à disposição da empregadora, por não se tratar de direito absolutamente indisponível, tanto que a própria norma legal infraconstitucional, com o advento da Lei 13467/17, já alterou o entendimento jurisprudencial que outrora prevalecia.

Tenho por indevida, portanto, a condenação da ré ao pagamento, como horas extras, dos minutos residuais e reflexos incidentes.

Cito, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente turmário, de minha relatoria, referente a reclamatório ajuizado contra esta mesma demandada: PJe: 0010877-98.2022.5.03.0040 (ROPS); Disponibilização: 10/11/2023.

Provejo, para reformar a sentença, nos termos acima expostos. Fica prejudicado o exame do pleito sucessivo, de limitação da condenação, neste particular.

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL (COMUM AO RECURSO DA AUTORA)

A ré sustenta que a causa da enfermidade sofrida pela autora é multifatorial e que as atividades laborais não concorreram para o seu surgimento. Argumenta que não há incapacidade laboral por parte da autora e que não foram preenchidos os requisitos legais para a reparação civil a que foi condenada. Impugna o laudo pericial e requer a reforma da sentença. Sucessivamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

A autora também recorre, defendendo a majoração do valor da indenização por danos morais.

Analiso.

Para a responsabilização civil do empregador, por danos morais e materiais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é necessária a prova da prática de ato ilícito deste, decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ausente algum desses elementos, é indevido o direito de reparação.

Especificamente quanto ao acidente ocorrido no ambiente laboral e seus efeitos, mormente em caso de incapacidade física do empregado, esta hipótese tem tratamento específico



pela legislação previdenciária, como se depreende, por exemplo, do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "*Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*".

Além do acidente de trabalho típico, conforme conceituado acima, o art. 20, incisos I e II, do referido Estatuto Legal também equipara a acidente de trabalho as doenças profissionais e/ou ocupacionais, nos seguintes termos:

"I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Deve ser levado em conta, na tipificação ou não da doença ocupacional, o fato de que o surgimento da patologia durante a vigência da relação de emprego não é suficiente, por si só, para caracterizar o nexo de causalidade, já que podem ser inúmeras as suas causas. Há hipóteses em que o trabalhador está vulnerável às doenças independentemente das condições laborais, sendo certo que a patologia pode ocorrer no trabalho, mas não necessariamente pelo trabalho. Por esta razão, a própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário (Lei 8.213/91, artigo 20, § 1º).

No caso em exame, foi produzida prova pericial, cujo respectivo laudo contém a seguinte conclusão (f. 3099):

"XIII - CONCLUSÃO

A Reclamante durante o pacto laboral teve alteração do Túnel do Carpo sendo necessária realização de cirurgia.

A Paciente realizou cirurgia e ficou afastada pelo INSS em espécie 91 no período de 24 /11/2021 a 10/01/2022.

A patologia da Reclamante "Patologia do Túnel do Carpo" tem nexo de causalidade com o trabalho.

A Reclamante não está incapacitada para o trabalho.

Este laudo está fundamentado no exame clínico, físico, na diligência realizada, na documentação apresentada e na literatura pesquisada."

Ao responder os quesitos complementares das partes, o Perito ratificou suas conclusões anteriores, conforme se depreende dos esclarecimentos prestados sob ID. 34b1d9a.



Não obstante o inconformismo da reclamada, esta não produziu nenhuma prova bastante a afastar as conclusões periciais, quanto à presença do nexo causal entre a enfermidade sofrida pela autora e suas atividades laborais.

Como apurado pelo Perito Oficial, as atividades da autora envolviam a desossa de coxas de frangos, sendo incontestado o risco ergonômico a que estava exposta a obreira, o que contribuiu diretamente para o surgimento da enfermidade ("*Patologia do Túnel do Carpo*").

Pontue-se que é dever legal do empregador zelar pela saúde e segurança no ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CR/88, e art. 157 da CLT), o que foi claramente descumprido no presente caso, diante da omissão da empresa na adoção de medidas preventivas básicas suficientes a mitigar os riscos inerentes às funções exercidas pela autora.

Saliente-se que o fato de a autora se encontrar, atualmente, com capacidade plena para o trabalho não afasta o sofrimento suportado, em razão da doença ocupacional, presumível *in re ipsa* (da própria coisa), como é pacífico na jurisprudência.

Portanto, entendendo preenchidos no caso todos os requisitos que dão ensejo à reparação civil por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, como corretamente decidido em Primeira Instância.

Ante o exposto, improcede a insurgência empresária.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, para sua fixação há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa.

Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização.

Noutro ponto, a respeito da inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (artigos 223-A a 223-G), o artigo 223-G, parágrafos 1º a 3º, foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT da 3ª Região.

No entanto, em 26/6/2023, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária Virtual, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que:



"1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade."

Portanto, os valores indicados no art. 223-G, parágrafo 1º, da CLT devem ser adotados como norte interpretativo.

Considerando todos esses aspectos e as circunstâncias do presente caso; considerando, também, que a incapacidade física da autora foi temporária, com afastamento previdenciário de aproximadamente dois meses, entendo que o valor indenizatório fixado na sentença recorrida, correspondente a um salário-base da autora, merece majoração, motivo pelo qual fixo em R\$5.000,00.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento parcial ao da reclamante.

Fica vencida, no aspecto, a Exma. Des. Jaqueline Monteiro de Lima, que daria provimento ao recurso da reclamante, "*mas para majorar para 8.000,00 o valor devido a título de indenização por danos morais, por considerar mais consentâneo para reparação do dano.*"

RECURSO DA AUTORA (MATÉRIAS REMANESCENTES)

PAUSAS TÉRMICAS

A autora assevera que as pausas térmicas eram concedidas irregularmente, em razão de não levar em consideração o tempo de cinco minutos gastos com a retirada dos EPIs. Além disso, alega que as pausas eram concedidas de uma só vez e não de forma fracionada, ao longo da jornada. Requer, em decorrência, a condenação a ré ao pagamento, como extras, dos minutos subtraídos das pausas a que fazia jus.

Ao exame.

A sentença recorrida está ancorada na seguinte motivação (f. 3462):

(...)

PAUSAS TÉRMICAS



Alega a autora que não era respeitada a pausa térmica.

A ré juntou aos autos os controles de ponto, que devem gozar de prestígio, pois para a desconstituição dos horários lançados nos cartões, a prova deve ser robusta.

O ônus da prova é da autora, por se tratar do fato constitutivo do direito postulado (art. 818, I, da CLT). Todavia, desse ônus não se desincumbiu.

Em relação à pausa térmica/psicofisiológica, caberia à parte autora comprovar a sua supressão, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral foi clara em comprovar que a pausa térmica era respeitada, havendo confissão da autora de que *"eram 3 pausas de 20 minutos; mas faziam apenas 15 minutos de pausa, porque era contado desde a saída do setor; no momento da pausa, não trabalhava, havendo local de descanso; a produção parava na pausa, exceto quando estava "na rolha", caso em que dividiam a turma, uma parte parando e a outra não; a produção parava por 20 minutos; saía da área de trabalho no momento da pausa"*.

A testemunha ouvida a rogo da reclamante também confirma a realização das pausas, indicando que *"havia pausas térmicas, de 20 minutos, em três vezes; muitas vezes a pausa era dada de uma só vez; quando havia a pausa térmica, o setor parava; até chegar fora do setor, já perdia 5 minutos da pausa; perdia esses 5 minutos porque tirava EPI e tinha que fazer higienização da bota, tendo que tirar mangote, luva e jaleco"*.

De igual maneira relata a testemunha arrolada pela ré: *"existem três pausas; uma antes da janta; chegavam 16h20; depois de 1h30 faziam uma pausa; a outra pausa acontecia por volta de 23h20; a outra por volta de 0h30 até 1h; uma vez por mês ou duas, quando quebra algum equipamento, as pausas eram antecipadas; isso acontecia uma ou duas vezes no mês; a pausa começa quando saem do setor; não é necessário fazer higienização de bota quando sai do setor; apenas quando retornam para o setor é obrigatória a higienização; os funcionários tinham que tirar as luvas, o mangote e avental quando saíam do setor; no retorno, eles tinham que colocar e fazer a higienização; a pausa é de 20 minutos depois que saem do setor; 5 minutos antes de terminar a pausa, os funcionários fazem a higienização e colocam os equipamentos, voltando para o setor"*.

Assim, considerando a prova oral, especialmente a confissão da parte autora, tem-se que foram concedidas regularmente as pausas, motivo pelo qual indefiro o pedido.

(...)

Corroboro o entendimento sentencial em tela.

Além dos controles de ponto juntados aos autos, demonstrando a concessão das pausas térmicas (ID. c90fdee e ss.), a autora confessou, em seu depoimento pessoal (conforme já transcrito acima), que as pausas eram gozadas, de forma fragmentada, ao longo da jornada, com duração de 20 minutos cada.

No tocante ao alegado tempo gasto com retirada e higienização de EPIs, há um flagrante desencontro nos depoimentos testemunhais, sendo que a testemunha arrolada pela autora (conforme afirmações já transcritas acima) depõe que o tempo gasto com a retirada e higienização de EPIs se dava após o início do intervalo; a testemunha arrolada pela ré, por sua vez, alega que este tempo com aparelhamento de EPIs se dava ao final das pausas. Tal contradição torna frágil a prova oral produzida e, por consequência, afasta a convicção quanto à alegada supressão parcial do tempo intervalar.



O que restou demonstrado nos autos, tanto pelos registros do intervalos juntados pela ré (ID. c90fdee e ss.), quanto pela confissão da autora, em audiência (f. 3238), é que as pausas eram concedidas, ao longo da jornada, pelo tempo de 20 minutos cada, tendo havido, durante estes intervalos, a cessação das atividades laborais, pela autora (art. 253 da CLT).

Sendo assim, entendo correta a sentença recorrida, porquanto a autora, de fato, não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia, quanto à alegada irregularidade na concessão dos descansos térmicos (art. 818, I, da CLT).

Nego provimento.

DANO MORAL (VAZAMENTO DE AMÔNIA)

Sustenta a autora que faz jus à indenização por danos morais, em razão do acidente ocorrido nas instalações da empresa, no mês de julho/2020, resultando vazamento de amônia, o que teria exposto a autora diretamente aos efeitos da referida substância química.

Pois bem.

O acidente ocorrido em 09/07/2020, às 2h59min, nas instalações da empresa demandada se trata de fato incontroverso, cujas circunstâncias em que se deu estão descritas no Boletim de Ocorrência juntado pela própria reclamada, f. 2700 e ss. Além disso, a prova oral produzida revela algumas das consequências decorrentes do referido vazamento de amônia no ambiente de trabalho da autora, como se colhe do próprio depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas, nos seguintes termos:

- depoimento pessoal da autora: "...estava presente no horário do vazamento, cerca de 3 da manhã; teve ardência nos olhos e enjoo; não chegou a ficar afastada; não viu ninguém para orientar, apenas todos correram; não teve treinamento de simulação para vazamento de amônia; havia uma saída de fuga; a outra saída estava interditada; participava das reuniões e treinamentos da empresa; não ocorriam diariamente; não passaram orientações sobre vazamento de amônia para a depoente; foi treinada para casos de emergência..." (f. 3239).

- depoimento da testemunha arrolada pela autora: "...estava presente no horário do vazamento de amônia; a depoente estava trabalhando além do horário, como horas extras; ainda estava trabalhando; o horário da depoente era até 2h08; o vazamento ocorreu quase 3 h da manhã, salvo engano; a reclamante estava presente; a depoente teve mal estar em razão do vazamento; a depoente presenciou apenas um vazamento de amônia; antes houve outro, mas a depoente não estava



trabalhando; o alarme soou; mas como estavam acostumados, não saíram; houve um aviso de um superior; uma pessoa saiu correndo e alertando; não saíram pela rota de fuga, porque estava interditada, tendo em vista que o vazamento estava ocorrendo justamente pelo local; houve tumulto, algumas pessoas passaram mal; nunca teve treinamento para evacuar o setor e demonstrar o ponto de encontro; o alarme soava por defeito no sistema; não sabe se houve simulações; havia brigadistas no local; não se recorda de orientações dos brigadistas, porque eram muitas pessoas; pode ser que eles tenham passado orientações; ninguém faleceu; houve uma pessoa que se direcionou ao hospital, pelo que ficou sabendo; viu algumas pessoas sendo carregadas; não sabe se foram atendidas na empresa ou no hospital; provavelmente não foi na empresa, porque o vazamento estava forte; os supervisores direcionaram para o estacionamento e para fora da empresa; os supervisores tinham treinamento; voltou a trabalhar normalmente no dia seguinte; não ficou afastada; a empresa funcionou normalmente, mas o cheiro estava insuportável".

A questão envolvendo o acidente ocorrido na reclamada e o risco de vida, angústia e sofrimento a que foram submetidos os empregados que estavam trabalhando no momento do vazamento de amônia, dentre eles a autora, já foi objeto de apreciação e julgamento proferido por esta d. Quinta Turma Recursal, em reclamação ajuizada por outro empregado (processo Pje: 0010259-22.2023.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 08/04/2024), na qual atuou como Relator Marcos Penido de Oliveira, cujos fundamentos peço vênha para adotar e incorporar ao presente caso, nos termos a seguir transcritos:

"DANOS MORAIS DECORRENTES DO VAZAMENTO DE AMÔNIA

O pedido epigrafado foi formulado em um acidente com vazamento de amônia ocorrido em 09/07/2020, nas dependências da ré.

A empresa busca por absolvição. Todavia, coaduno com o entendimento primevo (ID fc0bfa3):

"DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE AMÔNIA

O reclamante postula o pagamento de indenização reparatória de danos morais em razão de acidente ocorrido na madrugada de 09/07/2020, quando houve grande vazamento de amônia, que teria afetado funcionários e até mesmo moradores dos arredores da empresa, conforme cópias e links de notícias publicadas na ocasião. Relata que se encontrava trabalhando na linha do cone quando o supervisor determinou a evacuação do local sendo que, ao sair, sentiu o odor e avistou enorme quantidade de funcionários correndo desesperados, passando mal, tossindo e desmaiando. Prosseguiu narrando que o odor se tornou tão intenso que mal conseguia respirar. Diz que embora tivesse ciência dos riscos, a reclamada não adotou os cuidados necessários a proteger seus empregados e que os procedimentos emergenciais não foram realizados a contento. Relaciona os possíveis efeitos lesivos da substância, discorre sobre o medo e apreensão provenientes do episódio vivenciado e em vista de todo o exposto, pede a condenação da ré à reparação dos danos extrapatrimoniais.

A reclamada se defende alegando que a despeito do ocorrido o autor e demais empregados não sofreram lesões, já que a empresa teria adotado todas as técnicas e procedimentos para protegê-los. Diz que não houve vítimas ou sequelas e que a autora laborou normalmente no dia seguinte ao ocorrido, sem qualquer prejuízo ou lesão. Pontua que a amônia é utilizada nos compressores de congelamento, pela sua



característica de fluido refrigerante natural. Explica que o sistema de refrigeração é realizado em circuito fechado e possui vários dispositivos de segurança, como alarme, descarga de produto, desligamento automático e, por último, abertura das válvulas de segurança e alívio. Assevera que possui e observa rigorosamente o plano de emergência estabelecido, sendo que tal plano fora respeitado durante o ocorrido em 09/07/2020. Admite que dois funcionários apresentaram mal estar em decorrência do vazamento, sendo avaliados por médico do hospital municipal e afastados, embora não tenham sofrido nenhum tipo de lesão. Aduz que foi o primeiro vazamento de amônia nos 10 anos de empresa nesta cidade. Prossegue afirmando que funcionários eram treinados, juntamente com os brigadistas, para evacuação e procedimento de segurança. Ressalta que se encontra com licença de funcionamento em dia e que a empresa cumpre todos os parâmetros legais exigidos pelo Corpo de Bombeiros, conforme Auto de Vistoria, tendo sido o plano de emergência devidamente aprovado pela corporação. Sustenta que a empresa possui rota de fuga definida para cada local de trabalho, perfeitamente sinalizada e dentro das exigências legais, havendo pontos de segurança estabelecidos e de conhecimento dos trabalhadores, para deslocamento em caso de acidentes. Reitera que possui em sua organização todos os anteparos necessários para atuação diante de um cenário de emergência, tanto em relação aos equipamentos para atuação, quanto pessoas treinadas para atuar, relatando que realiza procedimentos de simulação de evacuação. Ressalta que segundo boletim de ocorrência oficial sobre o acidente a proporção do vazamento teria sido mínima a ponto de prescindir de evacuação da população, sendo certo os funcionários, apesar de serem evacuados de seus postos de trabalho, foram orientados a permanecer nas dependências da ré haja vista que situação se encontrava sob controle, sendo liberados tão logo concedida a autorização de movimentação pelo corpo de bombeiros. Finaliza aduzindo não haver dano indenizável, pelo que pede a improcedência do pedido.

Pois bem. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente, impõe-se a verificação de existência ou não de culpa da reclamada, sendo que também quanto a esse tema foi determinada a utilização de provas emprestadas.

A reclamada trouxe aos autos o "Relatório Técnico - Avaliação Vazamento de Amônia", produzido pelos profissionais Eng^o Sammer Soares Ceroni - CREA RS 167636, Eng^o Leandro Leite Cardozo - CREA 2205537156 e Eng^o Adriano Gatti - CREA SC 088421-6. Segundo as observações feitas pelos referidos profissionais, no dia do acidente, o equipamento resfriador intermediário, TAG AB/RI-02, teve a abertura de sua válvula de segurança, descarregando amônia para o ambiente. Após o vazamento, a válvula foi retestada em bancada de calibração, obtendo-se valor de abertura de 14,0 kgf/cm². Foi também retestada a válvula do equipamento resfriador de óleo, TAG AB/RO-02, obtendo-se valor de abertura de 13,7kgf/cm². Ambas as válvulas haviam sido calibradas no dia 21/05/20, com pressão de abertura de 16 kgf/cm², por empresa prestadora de serviços da reclamada. Ao serem retestadas, todavia, constatou-se que as válvulas foram reprovadas, por desconformidade relativa à tolerância na pressão de abertura, tudo conforme apurado no documento de fls.3284/3287.

O Boletim de Ocorrência de fls.1370/1372, emitido pelo Corpo de Bombeiros no dia do acidente, traz o seguinte histórico:

"Accionados via 193, Guarnição deslocou para ocorrência de vazamento de amônia no local, fomos recebidos pelo envolvido 03 que se identificou como o gerente geral da empresa Vibra Agroindustrial (93.586303/0014-33) e relatou que o mesmo compressor que havia vazado em meses anteriores estava com novo vazamento, porém em sua válvula de alívio. Guarnição, juntamente com funcionários da empresa devidamente equipados com equipamento de proteção respiratória autônoma, identificaram registro geral do compressor e realizaram fechamento do mesmo, interrompendo o vazamento. Devido à menor proporção, inicialmente não foi realizada evacuação das residências na proximidade, sendo mantida apenas a evacuação da empresa. Após o fechamento do registro, juntamente com a engenheira Michele, que compareceu posteriormente à intervenção, realizamos a medição da concentração de gás amônia que mostrou-se acima do valor de 20 ppm (no momento 320 ppm), apenas em um raio de 20 metros do registro, o que motivou a guarnição a não realizar evacuação das residências próximas à empresa. Foi levantado que o AVCB da empresa de nº 36211 está vencido desde 09/01/2020. No início da intervenção foi constatado que 2 EPR's da empresa estavam com os cilindros de ar comprimido vazios, o que retardou a intervenção realizada. Não houveram (sic)



vítimas no local. Foi realizado contato com núcleo de emergências ambientais que informou que fará contato com a empresa e demais providências no decorrer do dia 09/07/2020."

Notem-se as irregularidades detectadas pela corporação: a primeira delas se refere ao Auto de Vistoria de n. 36211, vencido desde 09/01/2020. A segunda irregularidade detectada foi a identificação de EPR's (Equipamentos de Proteção Respiratória), com cilindro de ar comprimidos vazios, situação que retardou a intervenção dos bombeiros.

Ademais, o boletim também revelou vazamentos de amônia anteriores ao narrado na inicial, o que põe por terra as alegações defensivas em sentido contrário.

Inegável, pois, que tais irregularidades constituem faltas graves da reclamada na área de segurança.

Os elementos advindos da prova aqui utilizada por empréstimo ratificam as alegações acerca dos momentos de tensão vivenciados pelos empregados por ocasião do incidente, notadamente em face do despreparo para o enfrentamento.

Ademais, o arcabouço probatório aponta para a existência de mais de um vazamento de amônia, disseminação cotidiana de cheiro do produto nas dependências da reclamada, utilização no sistema de resfriamento de válvulas de segurança que não dispõem de condições de ajuste.

Tais constatações são bastantes a evidenciar a existência de conduta culposa da reclamada, na forma omissiva, ao não manter os equipamentos de segurança em condições de uso e ajuste, colocando, assim, em risco a vida e a saúde dos trabalhadores.

Registre-se, neste sentido, excerto do Plano de Atendimento da Emergência da reclamada (fls.3203/3287) relativamente ao vazamento de amônia, que dá a noção do quão perigoso poderia ser um vazamento de amônia para a saúde dos trabalhadores.

"Devido sua grande solubilidade em água, o gás amônia dissolve-se nas mucosas dos olhos e trato respiratório superior exercendo efeito irritante e dano celular pela sua ação cáustica alcalina. O contato com amônia líquida pode causar severas queimaduras nos olhos e na pele. A inalação do gás em grandes concentrações pode inibir os reflexos e causar morte. Devido às características físicas da amônia anidra, os acidentes por ingestão são pouco prováveis, podendo ocorrer, entretanto, queimaduras na boca, faringe, esôfago e estômago." (fl.3251).

Por tudo o que foi exposto, com base no disposto no art. 186 e 927 do CCB, de aplicação às relações de trabalho, por força do artigo 8º da CLT, e ainda, no artigo 223-G e parágrafos, da CLT, tendo em vista a conduta ilícita da reclamada, no acidente de trabalho, ora reputada de natureza grave, a situação social e econômica das partes envolvidas e o caráter pedagógico da condenação, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais que ora se fixa em R\$15.000,00 (quinze mil reais)."

O direito à indenização por dano moral exige a presença dos requisitos da responsabilidade civil (art. 186, 187 e 927 do CCB) - ato ilícito, culpa, nexos de causalidade e implemento do dano, o que se verificou na espécie.

Constatou-se que a empresa não possuía sistema de prevenção totalmente eficaz, tanto que ocorreu o acidente mencionado.

A hipótese não é de dano hipotético, nem presunção de prejuízo.

Restou provado que a autora vivenciou um momento de muita angústia, assim como os demais colegas.

Correta a decisão que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral pelo vazamento de amônia.

E ao fixar o quantum indenizatório, o julgador deve observar a finalidade da compensação por dano moral, que tem como escopo não apenas a punição do empregador em razão do dano causado, com objetivo pedagógico, para tentar coibi-lo da



prática de atos ilícitos que atentem contra os direitos da personalidade, mas também a reparação pecuniária pelo dano causado ao empregado.

À luz dos parâmetros estabelecidos no art. 223-G, caput e seus parágrafos da CLT, incluindo a natureza do bem jurídico lesado, a extensão e duração dos danos, a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa da reclamada, o dano de natureza leve, sem perder de vista o objetivo pedagógico e o caráter retributivo da indenização por danos morais, considero que o valor fixado na origem (R\$15.000,00) revela-se um pouco elevado.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir a indenização por dano moral em razão do vazamento de amônia para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

No presente caso, portanto, a conclusão não pode ser outra que não a de que a empresa agiu de forma omissa, ao não tomar medidas efetivas que pudessem evitar a causação do acidente, além de expor diretamente os empregados aos efeitos do agente químico perigoso como é o caso da amônia, deixando de cumprir seu dever de zelar pela saúde e segurança no ambiente de trabalho (art. 7º, XXII, da CR/88, e art. 157 da CLT).

É inegável, também, os danos suportados pela autora, seja em razão do terror psicológico ante a possibilidade de lesões físicas, em razão da proximidade do local do vazamento, seja por ter sofrido diretamente os efeitos químicos do material vazado, no momento do sinistro.

Preenchido, portanto, os requisitos legais que dão ensejo à reparação civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

Quanto ao valor da indenização, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa; valendo-se, também, como norte interpretativo, das disposições contidas no art. 223-G, parágrafo 1º, da CLT, como já havia sido exposto em tópico acima; considerando-se, por fim, o valor já fixado por este d. Colegiado, em caso similar, conforme exposto acima, arbitro em R\$10.000,00, o valor da indenização, por danos morais a que faz jus a autora.

Dou provimento para acrescer à condenação da ré o pagamento, à autora, de indenização por danos morais, em razão dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no ambiente laboral no dia 09/07/2020.

DANOS MORAIS (UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO)



Vindica a autora, também, o pagamento de indenização em razão de alegada restrição quanto ao uso dos sanitários, no ambiente laboral, conformes razões apontadas em seu recurso.

Ao exame.

Vejam-se os fundamentos embasadores da sentença recorrida (f. 3467):

(...)

UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO

A autora confessou, em seu depoimento pessoal, que não há proibição de uso do banheiro, mas apenas tinha que aguardar a sua vez.

Não havia restrição pela ré, mas sim organização para que fosse um empregado da linha de produção por vez, em virtude do formato de trabalho.

Assim, não foi demonstrada a existência de conduta ilícita ou abuso no exercício do poder diretivo, pois não havia proibição de que a autora utilizasse os banheiros da ré.

Indefiro, assim, o pedido.

(...)

Perfilho o entendimento expressado pelo d. juízo de origem.

A autora afirmou em seu depoimento pessoal que "*não houve proibição para a depoente ir ao banheiro, tendo apenas que aguardar sua vez*" (f. 3238).

Como também já decidiu este d. Colegiado em outras demandas envolvendo esta mesma empresa, a organização dos empregados para utilização dos sanitários pelos empregados se insere dentro do poder diretivo patronal, não tendo sido detectado restrição ao uso do sanitário de forma a causar constrangimentos à autora ou impedi-la de fazer suas necessidades fisiológicas. Além de disso, a autora também gozava de pausas ao longo da jornada laboral, não tendo sido demonstrado que nestas pausa era proibido o uso dos sanitários.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes turmários: PJe: 0010755-54.2023.5.03.0039 (ROPS); Disponibilização: 16/09/2024; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta); PJe: 0010259-22.2023.5.03.0040 (ROT); Disponibilização: 08/04/2024; Relator(a)/Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)

Isso posto, nego provimento.



RECURSO DA RÉ (MATÉRIAS REMANESCENTES)

LIMITES DA CONDENAÇÃO

A ré se volta contra a sentença, por entender que a condenação que lhe foi imposta deve se limitar aos valores dos pedidos constantes da petição inicial.

Pois bem. Tratando-se de reclamatória ajuizada após o advento da Lei n. 13.467/17, incide, na espécie, a nova redação do art. 840 e parágrafos da CLT:

"...§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito" (destaques acrescidos).

Como transcrito acima, o art. 840, § 1º, da CLT passou a exigir, no rito ordinário, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, como já ocorria no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT) e em conformidade com as regras do direito processual civil (art. 291 e 319, V, do CPC). Referida alteração teve por escopo garantir a boa-fé processual, prestigiar o devido processo legal e contribuir para a celeridade com a prévia liquidação dos pedidos.

Assim, para as ações ajuizadas após 11/11/2017, caso dos autos, entendo que a determinação dos valores contida na inicial serve como limite para eventual condenação, o que deveria ser observado na fase de liquidação.

Não é este, entretanto, o entendimento que prevalece no C. TST, para quem, a despeito da alteração legal, "*os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)*". (Processo TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024).

Ante esses fundamentos, entendo pela manutenção da sentença recorrida, não havendo se falar, em decorrência, em violação aos artigos 141 e 492 do CPC e ocorrência de julgamento extra ou ultra petita.

Nego provimento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O d. Juízo de origem condenou apenas a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não obstante a sucumbência parcial de ambas as partes, sob o fundamento de ser indevida a obrigação em epígrafe, pelo beneficiário da justiça gratuita.

A ré, acreditando na reforma integral da sentença, pede seja excluída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Destaco, de início, que o Excelso STF, na data de 20.10.2021, proferiu o julgamento da referida ADI 5766, e declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Há de se considerar ainda que, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da referida ADI, de força vinculante, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes negou provimento, mas esclareceu que a inconstitucionalidade declarada se limitava apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", nos limites do pleiteado naquela ação.

Em outras palavras, a condição de beneficiário da justiça gratuita não afasta a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, autorizando-se, contudo, a suspensão de sua exigibilidade enquanto subsistir o "status" de hipossuficiência, entendimento que tem sido adotado de maneira uniforme pelo C. TST, conforme se verifica dos precedentes abaixo relacionados:

"Ag-RR-1000707-20.2020.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022; Ag-RRAg-311-51.2018.5.10.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022; RR-10644-03.2020.5.18.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022; RR-263-15.2019.5.06.0021, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022; RR-917-44.2019.5.12.0050, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022; Ag-RRAg-20547-50.2018.5.04.0404, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-20119-09.2020.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2022; RR-863-06.2020.5.22.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022."



Diante do exposto, uma vez mantida a sucumbência parcial de ambas as partes, nos termos dos fundamentos acima expostos, cabe aos litigantes arcar com os honorários sucumbenciais incidentes, de forma recíproca, nos termos do artigo 791-A da CLT, cuja exigibilidade, no tocante à obrigação da reclamante, deverá permanecer suspensa por 2 anos, enquanto durar o estado de hipossuficiência financeira do autor, extinguindo-se após este prazo, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT.

Nesse passo, levando-se em consideração que se trata de pedido implícito e de natureza de ordem pública, nos termos do art. 86 do CPC; considerando, também, a razoabilidade, a natureza e complexidade do trabalho, o zelo profissional e o tempo exigido para o desenvolvimento do labor, fixo o percentual dos honorários advocatícios, a cargo da ré, em 10%, incidentes sobre o valor resultante da liquidação de sentença (OJ 348/SBDI 1/TST).

Condeno, também, a autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, em favor dos patronos da reclamada, no mesmo percentual de 10%, incidentes, porém, sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, observando-se o princípio da isonomia processual. Como já dito acima, deve permanecer suspensa a exigibilidade desta obrigação, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

Dou provimento, em parte, nesses termos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora. No mérito, dou provimento, em parte, ao recurso da ré, para: 1) excluir da sentença recorrida, sua condenação ao pagamento, como horas extras, de dezoito minutos diários e reflexos incidentes. Fica prejudicado o exame do pleito sucessivo, de limitação da condenação ao tempo de oito minutos diários; 2) condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, nos termos da fundamentação, com suspensão da obrigação tocante à autora, com amparo no art. 791-A, §4º, da CLT. Provejo o recurso adesivo da autora, para: 1) acrescer à condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais, à obreira, em razão dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no ambiente laboral no dia 09/07/2020 (vazamento de amônia), no importe de R\$10.000,00; 2) majorar a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional para R\$5.000,00.

Mantenho o valor da condenação, por reputá-lo compatível.



ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **09 de dezembro 2025**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário da ré e do recurso adesivo da autora. No mérito, **dar provimento, em parte**, ao recurso da ré, para: 1) excluir da sentença recorrida, sua condenação ao pagamento, como horas extras, de dezoito minutos diários e reflexos incidentes. Fica prejudicado o exame do pleito sucessivo, de limitação da condenação ao tempo de oito minutos diários; 2) condenar ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10%, nos termos da fundamentação, com suspensão da obrigação tocante à autora, com amparo no art. 791-A, §4º, da CLT. Por maioria de votos, **dar parcial provimento** ao recurso adesivo da autora, para: 1) acrescer à condenação da ré o pagamento de indenização por danos morais, à obreira, em razão dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no ambiente laboral no dia 09/07/2020 (vazamento de amônia), no importe de R\$10.000,00; 2) majorar a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional para R\$5.000,00. Manter o valor da condenação, por reputá-lo compatível, vencida a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima que daria provimento ao recurso da reclamante, mas para majorar para 8.000,00 o valor devido a título de indenização por danos morais.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim (Relatora), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3ª votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARIA RAQUEL FERRAZ ZAGARI VALENTIM

Desembargadora - Relatora

VOTOS



